

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação ao art. 94 do projeto de lei:

“Art. 94 Ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz constitucionalmente competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 94 do Projeto prevê que a competência seja fixada ao tempo do fato. Entretanto, isso está em contradição com o disposto no § 2º do art. 95 do próprio Projeto, segundo o qual, iniciada a instrução, é vedada a modificação da competência por leis e normas de organização judiciária, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no Código.

A regra prevista no art. 95, § 2º, do Projeto é mais técnica e deve prevalecer. Assim, para evitar inconsistência entre os dois dispositivos, propõe-se a supressão da parte final do art. 94 do Projeto.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG